



Número: **0600426-92.2024.6.27.0023**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO**

Última distribuição : **29/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PEDRO AFONSO NO RUMO CERTO - COLIGAÇÃO PP, MDB, PL E PSD (REPRESENTANTE)	
	JUMA MARQUES CARDOSO (ADVOGADO) OSCAR JOSE SCHIMITT NETO (ADVOGADO) ADWARDYS DE BARROS VINHAL (ADVOGADO) HELDER BARBOSA NEVES (ADVOGADO) VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA (ADVOGADO)
RODRIGO DIAS PEREIRA 01931119180 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122811141	30/09/2024 18:04	Decisão	Decisão

023ª ZONA ELEITORAL DE PEDRO AFONSO TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600426-92.2024.6.27.0023

REPRESENTANTE: PEDRO AFONSO NO RUMO CERTO - COLIGAÇÃO PP, MDB, PL E PSD

Advogado(s) do reclamante: JUMA MARQUES CARDOSO, OSCAR JOSE SCHIMITT NETO, ADWARDYS DE BARROS VINHAL, HELDER BARBOSA NEVES, VICTOR HUGO SILVERIO DE SOUZA ALMEIDA

REPRESENTADO: RODRIGO DIAS PEREIRA 01931119180

DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido liminar ajuizada pela Coligação **PEDRO AFONSO NO RUMO CERTO [PP, MDB, PL e PSD]**, em face de **RODRIGO DIAS PEREIRA**, cujo nome fantasia é **RPP LOGÍSTICA, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS**.

Aduz que a empresa representada é responsável pela pesquisa eleitoral nº TO-09995/2024, registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com previsão de divulgação em 02/10/2024. Alega, todavia, que referida pesquisa contém irregularidades e vícios que podem indicar manipulação e direcionamento de resultados, beneficiando um candidato em detrimento do outro.

As irregularidades e os vícios apontados pela representante são, em síntese, as seguintes: **a)** plano amostral com ponderação dividida em grupos divergentes dos que estão nas informações oficiais apontadas na pesquisa como fonte de dados (IBGE e TSE); **b)** ausência de indicação do número de questionários e de pessoas entrevistadas para cada variável; **c)** plano amostral com percentuais inteiros, e não fracionados; **d)** ausência de delimitação de bairro e das áreas abrangidas pela pesquisa; **e)** margem de erro calculada de forma errada.

Requer, em caráter liminar, a concessão de liminar para suspender a divulgação da Pesquisa nº TO-09995/2024 e/ou a cessar sua divulgação, caso esta tenha ocorrido antes da decisão liminar, por qualquer meio, inclusive WhatsApp e mídias físicas e digitais, sob pena de multa.

É o relatório.

Decido.

É cediço que as **pesquisas** eleitorais funcionam como relevante **instrumento** capaz de induzir e convencer eleitores a definirem seu voto, sendo, portanto, fator decisivo para definir o resultado do pleito.

Sendo assim, a condução e realização de pesquisa durante a campanha exige rigorosa observância ao disposto nas normas de regência, para se aferir a esmerada satisfação dos requisitos pertinentes ao registro, bem como a existência de eventuais vícios, devendo haver transparência que possibilite o controle dos interessados, e da Justiça Eleitoral quando provocada, de modo a evitar ardis destinados a criar estados mentais artificiais prejudiciais à regularidade e isonomia do pleito.

No caso dos autos, embora a pesquisa tenha respeitado o registro prévio, com todas as informações e documentos exigidos pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97, reproduzidos no art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019, verifica-se presente relevante indício de vício na estratificação do plano amostral quanto a escolaridade.

No plano amostral e ponderação apresentada pela empresa representada, no que diz respeito ao grau de instrução, dividiu-se os grupos da seguinte forma:

- *Até ensino médio incompleto (58%);*
- *Ensino médio completo ou ensino superior incompleto (33%);*
- *Ensino superior completo (9%).*

Porém, consultando os dados de referência do último censo do IBGE para o município de Pedro Afonso/TO, constatou-se que em relação ao nível de instrução, os percentuais foram divididos nos seguintes grupos:

- *Sem instrução e fundamental incompleto (47,40%)*
- *Fundamental completo e médio incompleto (16,79%)*
- *Médio completo e superior incompleto (27,66%)*
- *Superior completo (7,59%)*
- *Não determinado (0,52%)*

Já na estatística do eleitorado do município de Pedro Afonso/TO, disponível no site do TSE, quanto ao grau de instrução, os eleitores foram categorizados da seguinte forma:

- *ANALFABETO (3,51%)*
- *ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO (4,81%)*
- *ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (20,13%)*
- *ENSINO MÉDIO COMPLETO (28,64%)*
- *ENSINO MÉDIO INCOMPLETO (23,62%)*
- *LÊ E ESCREVE (5,61%)*
- *SUPERIOR COMPLETO (9,42%)*



Conclui-se, portanto, que a representada, realmente, agrupou níveis de escolaridade diversos em um mesmo grupo, ou seja, na formação do plano amostral promoveu a aglutinação de faixas de estratificação. Ora, englobar subgrupos genericamente, sem especificação do percentual deles, macula a transparência e a lisura da pesquisa, não havendo como identificar a correta ponderação do plano amostral quanto ao nível de escolaridade.

Ademais, constato também que os percentuais de ponderação do plano amostral relativos a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico, apontados na pesquisa impugnada, são números inteiros, não havendo um percentual fracionado, o que pode indicar indício de informações fabricadas ou manipuladas no registro da pesquisa.

Por fim, vislumbro também que há incompatibilidade entre as informações declaradas para a margem de erro (4,8 pontos percentuais) e nível de confiança (95%) da pesquisa.

Por tais razões entendo que as inconsistências apontadas atingem a confiabilidade e consistência das informações declaradas na pesquisa, presentes, portanto, elementos que demonstram a probabilidade do dano, vinculado a um provável dano que a divulgação da pesquisa ocasionará a isonomia dos concorrentes da disputa eleitoral.

A Res. TSE nº 23.600/2019 preconiza que demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º Demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser deferida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º do art. 16 da Res. TSE nº 23.600/2019, e também no art. 300 do CPC, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e DETERMINO:**

1. ao representado RODRIGO DIAS PEREIRA 01931119180 (Nome Fantasia RPP LOGISTICA, REPRESENTACOES E SERVICOS), inscrita no CNPJ sob o nº: 296.699.27.0001-09, a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº TO-09995/2024 e RASC-TO0326, em qualquer meio de comunicação, inclusive blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas;
2. a suspensão determinada no item 1 vigorará até o julgamento definitivo deste processo, ulterior deliberação deste juízo ou em caso de provimento reformador;



3. com fundamento no art. 297, art. 139, IV, art. 497 e art. 537 todos do CPC, o não cumprimento da determinação contida nesta decisão acarretará na imposição de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento, limitado a 90 dias;

4. intime-se a representada do inteiro teor desta decisão, para que a cumpra nos termos em que exarada, se abstendo de divulgar a pesquisa impugnada, e também para que, caso queira, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias;

5. a intimação determinada no item 4 deverá ser feita pelos meios mais céleres e aptos a garantir a efetividade da decisão judicial, podendo ser utilizado aplicativos de mensagens instantâneas ou e-mail, registrados no sistema PesqEle, conforme previsão do § 2º do art. 16 da Res. TSE nº 23.600/2019;

6. retire-se imediatamente o sigilo dos autos, vez que, a demanda não se enquadra a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, e em regra, as ações eleitorais são de interesse público e, por esse motivo, não devem tramitar com restrição de sigilo, sendo visíveis a qualquer cidadão. Não se justifica o sigilo com a finalidade de impedir o conhecimento público da ação antes da apreciação da medida liminar.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pedro Afonso/TO, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS

JUÍZA DA 23ª ZONA ELEITORAL